

**A C Ó R D ã O**

(Ac. TP-1058/87)
vlbp/noc

1. RECURSO DE EMBARGOS - 1.1 ENUNCIADO 214 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - O enunciado referido não guarda pertinência com os embargos de que cogita o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz respeito a hipóteses que o processo, para novo pronunciamento, deva ser deslocado para órgão diverso do prolator da decisão interlocutória. No caso, os autos permanecem no mesmo Tribunal, de vez que as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho são o próprio Tribunal dividido, objetivando agilização dos trabalhos.

1.2 DESERÇÃO - Inexistente condenação em pecúnia, impróprio é falar-se em deserção (enunciado 161 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho).

2. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - A menos que se trate de pedido de enquadramento face a desvio funcional verificado nos dois anos que antecederam ao ajuizamento da demanda, a prescrição é total. As diferenças salariais mostram-se a consubstanciar mero direito acessório, estando a condenação respectiva na dependência da elucidação do ato do empregador (de enquadramento), que se diz errôneo, considerados fatos da época.

1. R E L A T Ó R I O:

Na forma regimental é o do ilustre Relator Ministro Ranor Barbosa:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº-TST-E-RR-3791/82, em que é Embargante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Embargada CLAIR JOSÉ DE SOUZA.

A Egrêgia 2a. Turma conheceu da revista do autor apenas quanto à prescrição e deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do mérito da pretensão de reenquadramento (fls. 140/141).



(fls.140/141).

Inconformada, opõe a ré os presentes embargos, insistindo na tese de prescrição do enquadramento (fls. 147 a 154).

Admitidos pelo r. despacho de fls. 156, os embargos não foram impugnados (fls. 156 v.) e receberam parecer desfavorável da D. Procuradoria Geral (fls. 158)."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO:

2.1.1 DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO:

O enunciado 214, que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, resultou de precedentes em torno da interpretação do artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, este dispositivo, bem como o consubstanciado pelo artigo 799, § 2º, também consolidado, objetivam evitar o retardamento do desfecho das controvérsias trabalhistas e que adviria do deslocamento dos processos ao Tribunal para exame não do acerto ou desacerto do julgamento da lide, mas sim do merecimento de mera decisão interlocutória.

Tanto é assim que o artigo 893 citado revela que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal...". Ora, as Turmas nada mais são do que o Tribunal dividido, objetivando a agilização dos trabalhos. O processo permanece, portanto, no mesmo Tribunal e neste deve ser esgotada a possibilidade de pronunciamento. A entender-se de forma diversa, a ratio legis desaparecerá. Os autos baixarão ao juízo ordinário, para, posteriormente, retornarem a esta Corte, sendo percorrida a mesma via crucis.

Frise-se, por oportuno, embora despiciendo, que à época em que o Excelentíssimo Ministro PRATES DE MACEDO prolatou o despacho admitindo os presentes embargos - pasmem, 07 de fevereiro de 1983 - não havia sido editado ainda o enuncia



enunciado 214. Pois bem, declarar-se a esta altura o óbice, de todo impertinente conforme salientado acima, implica conclusão de que o processo permaneceu longos quatro anos paralisado nesta Corte, sem razão plausível.

Por tudo, rejeito a preliminar de não cabimento dos embargos.

2.1.2 DA DESERÇÃO:

A Egrégia Turma não impôs condenação em pecúnia. Pertine à hipótese o enunciado 161 da Súmula deste Tribunal, cuja inspiração legal decorre do disposto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.1.3 DO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO:

Prevalente mostrou-se o voto do Ministro Relator RANOR BARBOSA:

"A discussão gira em torno da prescrição aplicável, total ou parciária, à hipótese de enquadramento. Salientando que os paradigmas indicados não atendiam às exigências do Enunciado nº 38, a egrégia Segunda Turma conheceu da revista do autor por contrariedade ao verbete nº 168 e deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que fosse julgado o mérito da pretensão de reenquadramento. Em suas razões, argumenta a embargante que a revista fora interposta apenas com base na divergência, importando o seu conhecimento em violação frontal do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, improcede o inconformismo, tendo em vista que o reclamante afirmou, expressamente, em seu recurso ordinário, que o venerando acórdão regional acolheu a tese da prescrição total do pedido de enquadramento "em confronto ao disposto no Prejulgado nº 48 e em distonia com notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, como até mesmo do próprio Tribunal Regional doméstico" (fls. 125). Indemonstrada, pois, a pretendida violação do artigo 896 consolidado. Igualmente, não se configura a alegada infringência aos artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, por incidir



incidir, in casu, o Enunciado nº 221. Entretanto, os embargos merecem ser conhecidos pela divergência de fls. 149."

2.2 NO MÉRITO:

A matéria já está pacificada nesta Corte. Mais de dois anos após enquadramento errôneo, considerados os fatos da época, o autor veio a Juízo buscar a condenação da Ré a reparar o direito que aponta vulnerado. O Órgão julgador que antecedeu este Pleno no exame da matéria, concluiu pela prescrição parcial. O direito seria daqueles que se desdobram em prestações sucessivas. Realmente, assim o é, mas a particularidade leva ao desfecho da discussão em termos diversos. As prestações que venceram antes do biênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e dentro deste, bem como durante a tramitação do processo, mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo vida própria. A conclusão a respeito da respectiva existência está vinculada à definição de ato da Ré que implicou enquadramento em período pretérito, aquém do biênio. Se a demanda para questionar a legitimidade de tal ato já se encontra fulminada pela prescrição, idêntica sorte tem a pertinente às diferenças salariais, a menos que se conclua pela existência de efeito sem causa e se olvide o disposto nos artigos 58, 59 e 167 do Código Civil, artigos que em boa hora balizaram a atuação do Tribunal nos julgamentos que encerram os precedentes do enunciado 198 da Súmula.

Iniludivelmente, à hipótese pertine o verbete 198 da Súmula.

Provejo os presentes embargos para, reformando o acórdão prolatado pela egrégia Turma, pronunciar a prescrição da demanda, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito.

3. C O N C L U S ã O:



3. C O N C L U S ã O:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar as preliminares de deserção e de não conhecimento, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Rannor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado) e Coqueijo Costa e, à unanimidade, conhecendo dos embargos, no mérito, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional.

Brasília, 28 de maio de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator Designado.

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador-Geral.